



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 149/2020, DE 26 DE JUNHO DE 2020

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE
ENFRENTAMENTO DECORRENTE DO NOVO
CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, na qual Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) emitida pelo Ministério da Saúde;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo coronavírus;

Considerando o Decreto nº 609 de 16 de março de 2020 emitido pelo Governo do Estado do Pará em que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Pará, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua republicação em 27 de março de 2020;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Xinguara;

Considerando o Decreto Municipal nº 70 de 17 de março de 2020 que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública no âmbito do município de Xinguara, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

Considerando o ofício nº 71/2020 – MP/PJSGA de 16 de março de 2020 que faz recomendações referente ao coronavírus (COVID – 19);

Considerando o ofício nº 071/2020 – COMPDEC de 12 de março de 2020, da defesa civil municipal;

Considerando o ofício nº 82/2020 – MPPA/1ºPJX de 19 de março de 2020 que traz novas recomendações referente ao coronavírus (COVID – 19).

Considerando a confirmação de casos de coronavírus (COVID – 19) em nosso Estado.

Considerando o Decreto municipal nº 72/2020, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Considerando o Decreto municipal nº 78/2020, DE 26 DE MARÇO DE 2020,

Considerando o ofício nº 082/2020 – COMPDEC de 1 de abril de 2020, recomendação 02 da defesa civil municipal;

Considerando o Decreto municipal nº 103 de 20 de abril de 2020 que declara Situação de Emergência nas áreas do Município em virtude da PANDEMIA de COVID-19. (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doenças Infecciosas Virais).

Considerando o Decreto municipal nº 111 de 04 de maio de 2020 que decreta Estado de Calamidade Pública nas áreas do Município em virtude da PANDEMIA de COVID-19. (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doenças Infecciosas Virais).

Considerando o Decreto nº 800 de 31 de maio de 2020 emitido pelo Governo do Estado do Pará

Considerando a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 03 – MPPA/COORDENAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA SUDESTE II.

Considerando A Decisão liminar no processo 0800656-58.2020.8.14.0065 CLASSE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerido: MUNICIPIO DE XINGUARA-PARÁ



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETA:

Art. 1º. Ficam suspensos até o dia 30 (trinta) de junho de 2020, podendo ser prorrogado;

I – O licenciamento e/ou autorização para festas, shows eventos reuniões e/ou manifestações de caráter público ou privado de qualquer espécie;

II – O deslocamento no território nacional ou internacional de servidores públicos e colaboradores eventuais da administração pública municipal, salvo com expressa autorização do chefe do executivo municipal;

III – Todas as atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pelo poder público ou particulares;

Art. 2º. Ficam dispensados, até cessarem os riscos de proliferação da COVID-19, os servidores públicos municipais, sem prejuízo de sua remuneração, que fazem parte do grupo de risco, tais como: idosos acima de 60 anos, portadores de doenças crônicas comprovadas, gestantes e lactantes.

Art. 3º. Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras para evitar a transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19), durante o período de vigência desse decreto;

I – Para desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;

II – Para acesso aos estabelecimentos comerciais de modo geral inclusive aqueles considerados essenciais (Supermercados, farmácias, entre outros);

III – Para uso de Taxi, mototáxi ou qualquer outro transporte compartilhado de passageiros.

IV – Para o deslocamento urbano em toda área deste município.

Parágrafo único. O não cumprimento das determinações previstas no presente decreto, além das penalidades previstas no artigo 268 e artigo 330 do código penal, acarretará as devidas sanções administrativas, civil e penal do agente infrator, advindas do poder de polícia e multa.

Art. 4º. A Secretaria municipal de Saúde de Xinguara – PA, deverá publicar protocolo de atendimento para pacientes que apresentem suspeita de contágio da COVID – 19, respeitando – se as competências do ministério da Saúde, da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Secretária de Estado de Saúde Pública do estado do Pará (SESPA).

Art. 5º. Observando o disposto neste Decreto, não haverá expediente nos órgãos e demais serviços públicos municipais tanto da Administração Pública Municipal Direta e Indireta até o dia 30 (trinta) de junho de 2020, sem prejuízo de sua remuneração, com exceção dos serviços considerados imprescindíveis e essenciais a Junta Administrativa de Recurso de Infrações, desde que a sua prestação não coloque em risco a saúde dos servidores e da população e os servidores públicos municipais lotados na secretaria municipal de Educação e cultura.

§ 1º Excetuam-se deste decreto os serviços essenciais e imprescindíveis, tais como os de limpeza pública, saúde pública, segurança dos prédios públicos, fiscalização de trânsito, Meio Ambiente e outros serviços de natureza relevantes, com exceção da saúde pública os demais serviços poderão ser prestados através de plantões, revezamento de servidores e outros meios e critérios estabelecidos pelos titulares de cada Secretaria.

§ 2º Poderá a qualquer momento ser requisitado pelo chefe do poder executivo a convocação de servidores que estiverem dispensados de seus serviços por força deste decreto a estarem colaborando na luta contra o coronavírus.

§ 3º As aulas das escolas na rede pública municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental ficam suspensas na forma presencial até o dia 30 (trinta) de junho de 2020, onde será utilizada as atividades on-line por meio da plataforma semedxin.org.br, através das mídias sociais, materiais impressos e outros recursos tecnológicos necessário.

Art. 6º. Recomenda-se expressamente a aplicação das mesmas medidas a serem adotadas pelas escolas públicas às instituições de ensino privadas/particulares de um modo geral.

Art. 7º. Fica revogado o artigo 7º do Decreto municipal nº 128 de 30 de maio de 2020 por força decisão liminar no PROCESSO 0800656-58.2020.8.14.0065 impetrado pelo Ministério Público, e acompanhando o decreto Estadual nº 800 de 31 de maio de 2020 deverá permanecer fechado todos os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniências e afins a partir da publicação deste decreto excetuado o serviço delivery e retirada de comida devidamente embalada, com controle de ingresso.

Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Fica revogado o artigo 8º do Decreto municipal nº 128 de 30 de maio de 2020 por força decisão liminar no PROCESSO 0800656-58.2020.8.14.0065 impetrado pelo Ministério Público, e acompanhando o decreto Estadual nº 800 de 31 de maio de 2020, as Padarias, confeitarias, açaiterias e sorveterias poderão funcionar em seu horário normal, porém sem consumação no local.

Art. 9º Em Consonância com o Decreto Estadual nº 800 de 31 de maio de 2020 e suas republicações, fica determinado o fechamento de espaços públicos, casas noturnas, atividades coletivas de cinema, clubes de esporte e lazer e quadras poliesportivas e atividades imobiliárias

Parágrafo único – Fica permitido a prática de esportes com no máximo quatro atletas em quadras esportivas, mantendo o distanciamento de no mínimo 02 metros, uso de máscaras e que possa ser oferecido alternativa de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel);

Art. 10º Fica revogado o artigo 10º do Decreto municipal nº 128 de 30 de maio de 2020 por força decisão liminar no PROCESSO 0800656-58.2020.8.14.0065 impetrado pelo Ministério Público, e acompanhando o decreto Estadual nº 800 de 31 de maio de 2020, deverá permanecer fechado todas as academias a partir da publicação deste decreto.

Art. 11º As atividades de condicionamento físico ao ar livre, devem ser observadas a higienização, obrigatoriedade do uso de máscaras e a proibição de aglomeração de pessoas, com o seguinte distanciamento:

I – Caminhada, deve ser mantida a distância de 5 metros da pessoa que está à sua frente;

II – Corrida, deve ser mantida a distância de pelo menos 10 metros da pessoa que está à sua frente;

III – Pedalada, deve ser mantida a distância de pelo menos 20 metros da pessoa que está à sua frente.

Art. 12º. Deverão todos os estabelecimentos comerciais, Instituições financeiras e casas lotéricas, controlar o ingresso dos usuários no seu interior, bem como as filas que se formarem na entrada do estabelecimento de modo a garantir e assegurar um quantitativo de usuários que possibilite uma distância mínima de 1 (um) metro e meio de um para outro, evitando com isto superlotação e aglomeração do espaço interno e da área externa.

I - Deverá cada estabelecimento comercial, Instituições financeiras e casas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

lotéricas se responsabilizar pela higienização das pessoas que forem atendidas e daquelas que aguardam atendimento e manter a higienização de seu estabelecimento e seus funcionários, proibindo a entrada de pessoas sem o devido uso das máscaras.

II – Estabelecimentos comerciais, Bancos, casas lotéricas e afins, ficam obrigados a exigirem de seus clientes/colaboradores o uso de máscaras para o ingresso em seus empreendimentos, ficando proibido o atendimento sem o devido uso deste EPI;

III - Estabelecimentos comerciais, Bancos, casas lotéricas e afins, ficam obrigados a higienizar seus equipamentos (carrinhos, cestas, etc.) a cada uso pelos clientes, como também, oferecer aos seus usuários alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel);

IV – Todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro e meio, para pessoas com máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;

Art. 13º. Todos os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para atendimento das pessoas em grupo de risco, quais sejam:

I - Idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

II - Grávidas ou lactantes; e

III - portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

Art. 14º As igrejas e templos religiosos podem funcionar seguindo as seguintes orientações:

I – Especificação de números de acentos e área da igreja;

II – As reuniões religiosas não poderão ultrapassar uma hora;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

III – Um intervalo de no mínimo 3 horas entre cada reunião religiosa para sanitização geral dos espaços com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz na eliminação do vírus;

IV - Limite de 30% de sua capacidade não ultrapassando o máximo de 100 pessoas por cada reunião religiosa;

V – Aferição de temperatura corpórea com termômetro infravermelho, não permitindo a entrada de pessoas com febre ou estado febril;

VI – A proibição de indivíduos que façam parte do grupo de risco;

VII - Oferecer a todos alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel);

VIII – A obrigatoriedade do uso de máscaras;

IX – O distanciamento de um metro e meio entre cada indivíduo e relocação dos aparelhos para que permitam esse distanciamento;

X – Evitar apertos de mão, abraços e mãos dadas durante celebrações;

XI – A possibilidade de abrir pontos de ventilação.

Parágrafo único - Evitar o acesso dos grupos de risco do Covid-19 (Idosos acima de 60 anos, gestantes, diabéticos, hipertensos, doenças preexistentes), bem como evitar apertos de mão, abraços e mãos dadas durante celebrações.

Art. 15º. Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, fica proibido qualquer cidadão suspeito ou confirmado para coronavírus/COVID-19, sair de seu isolamento social, este estrará cometendo uma infração penal tipificada no art. 268 do código penal.

Art. 16º. Determinar a suspensão de todo e qualquer evento, reunião ou manifestação, seja de natureza pública ou privada que implique na aglomeração de pessoas em locais abertos ou fechados enquanto durar este decreto, salvo reuniões de equipes de enfrentamento à COVID – 19.

Parágrafo único – Com base no decreto municipal nº 146 de 26 de junho de 2020 e observando o disposto neste Decreto, fica cancelado toda a programação de eventos a serem realizados pela prefeitura, referente ao veraneio 2020 da praia do pontão.

Art. 17º. Quanto aos serviços fúnebres os mesmos serão submetidos a novas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

regras impostas por este decreto enquanto perdurar a pandemia do coronavírus COVID-19.

I - Durante os cuidados com o cadáver, só deve estar presente na sala de TANATOPRAXIA, os profissionais estritamente necessários, limitando ao número de 3 (três) e todos com Epi's obrigatórias tais como: Gorro, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, avental impermeável, bota impermeável e luvas de alto risco e procedimento.

II - Cada família, obrigatoriamente deverá apresentar um responsável para assinar um termo de responsabilidade de controle de pessoas no velório e informar a empresa funerária se virá pessoas de qualquer outra região, uma vez que estes deverão ficar em quarentena e isolamento social por 14 dias e só poderão ir ao velório usando máscaras cirúrgicas e luvas, mantendo – se sempre 2 metros de distância das outras pessoas.

III - Só será permitido duas pessoas na recepção ou escritório da empresa funerária no momento da contratação dos serviços.

IV - Fica limitado o tempo de velório em 06 horas, para posterior sepultamento, podendo ser prorrogado para as 07:00 horas do dia seguinte caso o tempo máximo de duração do velório expire após as 18:00.

V - Fica proibido à abertura da urna no cemitério na hora do sepultamento e a mesma deverá ficar lacrada durante todo o velório.

VI – Só poderá ficar ao entorno da urna mortuária o número máximo de 08 (oito) pessoas.

VII - Os óbitos que não tiverem relacionado como sendo casos confirmados ou suspeitos de coronavírus, poderão ser liberados para velórios, desde que respeitada as recomendações anteriores e só poderão acontecer no ginásio poliesportivo municipal Geraldo Bezerra da Silva, situado na Av. Francisco Caldeira Castelo banco s/n.

VIII - Os óbitos que forem confirmados ou suspeito de coronavírus, o corpo não será velado e encaminhado diretamente para sepultamento.

Art. 18º. Fica suspenso o calendário de pescaria da Secretaria municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo pela vigência do Decreto.

Art. 19º. A fiscalização de todas as disposições deste decreto será exercida pelo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

órgão de Vigilância Sanitária do município, pelo Departamento Municipal de Trânsito (DMT), Defesa Civil municipal, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo. Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, Procuradoria Jurídica, bem como, demais órgãos detentores do poder de polícia, que deverão trabalhar em conjunto com a devida aplicação de suas legislações específicas.

Art. 20º. O não cumprimento das determinações previstas no presente decreto, além das penalidades previstas no artigo 268 e artigo 330 do código penal, acarretará as devidas sanções administrativas, civil e penal do agente infrator, advindas do Poder de Polícia e multa.

Art. 21º. Fica criado o Comitê Municipal de combate e enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), a ser constituído pelo chefe do poder executivo, pelos titulares da secretaria municipal de saúde, secretaria municipal de administração, Gestão de Compras, secretaria municipal de gestão fazendária, secretaria municipal de educação, procuradoria jurídica do município e coordenação de defesa e proteção civil, autorizado somente a estes responderem nos casos omissos e a editar atos orientativos suplementares e complementares.

Parágrafo único – Fica criada uma equipe de orientadores de enfrentamento à covid – 19, formado por servidores públicos, vinculados ao Comitê Municipal de combate e enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

Art. 22º. Fica criada a equipe de auxílio psicológico sobre a coordenação do coordenador do Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS, a fim de fornecer apoio psicológico a pessoas que estão em tratamento ao Coronavírus (Covid-19), familiares, todos que tiveram contato com caso positivo e seja avaliado a necessidade de apoio psicológico e aos profissionais da saúde que estão na linha de frente ao enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) que necessitem de apoio psicológico.

§ 1º Fica autorizada a secretaria municipal de saúde a escalar profissionais psicólogos de outras secretarias para compor a equipe.

§ 2º Os atendimentos ocorrerão por meio de teleconferência conforme preceitua o conselho federal de psicologia.

Art. 23º. Ficam os órgãos responsáveis pela fiscalização do município, autorizados a aplicar sanções ao descumprimento de determinações deste decreto, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II – multa de 500 (quinhentos) UFMX para pessoas jurídicas,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

III – multa de 50 (cinquenta) UFMX para pessoas físicas e pessoas jurídicas enquadradas na categoria de Micro Empreendedor Individual (MEI), Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP's);

§ 1º - Todas autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, para que adotem as medidas de investigação criminal cabíveis.

§ 2º – O valor arrecadado com as multas serão destinadas ao combate do coronavirus COVID19.

Art. 24º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, e poderá ser revisto qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Município.

Xinguara – PA, 26 de junho de 2020

OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR
Prefeito Municipal de Xinguara